



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.356 - MG (2010/0209923-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO**
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AMIR JOÃO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)**
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CORRETOR. REPRESENTANTE DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O segurado, agindo com boa-fé, não pode ser penalizado quando o corretor não repassar as parcelas do prêmio à seguradora
2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial – responsabilidade da seguradora pelos atos praticados por corretor – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.356 - MG (2010/0209923-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO**
 CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
 FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AMIR JOÃO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)**
 RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento pelas razões seguintes:

- o segurado, agindo com boa-fé, não pode ser penalizado quando o corretor de seguros não repassar o valor das parcelas do prêmio à seguradora; e
- incide na espécie a Súmula n. 7/STJ.

A agravante insiste em afirmar que não é responsável pelos atos praticados pelo corretor. Pondera que somente é válido o pagamento do prêmio ao credor ou a quem de direito o represente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.356 - MG (2010/0209923-2)

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CORRETOR. REPRESENTANTE DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O segurado, agindo com boa-fé, não pode ser penalizado quando o corretor não repassar as parcelas do prêmio à seguradora
2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial – responsabilidade da seguradora pelos atos praticados por corretor – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não reúne condições de admissibilidade, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o segurado, agindo com boa-fé, não pode ser penalizado quando o corretor não repassar as parcelas do prêmio à seguradora. Desse modo, não pode a seguradora cancelar automática e unilateralmente o contrato, escusando-se de manter o segurado no plano de saúde.

Nessa linha, veja-se o seguinte julgado:

"Civil. Apólice de seguro. Plano lar nacional. Furto em residência. art. 1092 e parágrafo único do Código Civil. Emissão de recibo por corretora. Pagamento em parcela única pelo segurado residencial. Efetivo pagamento do prêmio. Ausência de repasse pela corretora. Art. 12, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 73/66. Obrigação da seguradora que nasce com a emissão da apólice, pela identificação do contrato.

- O cancelamento automático de apólice de seguro, previsto no parágrafo 5º do art. 6º do Decreto n. 60.459/67, não tem acolhida no art. 1450 do CC, pois foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolada a função regulamentadora do decreto.

- Não há no direito brasileiro o princípio da suspensão da eficácia do contrato de seguro. Se a apólice já foi entregue e o beneficiário de contrato de seguro residencial agiu com absoluta boa-fé, procedendo ao pagamento da parcela única do prêmio à corretora de seguros, não pode este ser responsabilizado pelo repasse da parcela respectiva à seguradora. Tal hipótese é diversa daquela em que há má prestação de serviço da corretora, a qual se limita a emitir recibo provisório sem posterior respaldo da seguradora com emissão de apólice de seguro." (REsp n. 236.469, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ de 25/2/2002.)

Ademais, examinando detidamente os autos, verifiquei que o aresto recorrido manifestou-se no sentido de que o corretor representava a seguradora, sendo por ela credenciado. Destaco, a propósito, este trecho do acórdão:

"Analisando atentamente o feito, tenho que a r. sentença monocrática está a merecer a reforma pretendida pelo apelante, uma vez que resta claro nos autos o fato de que ele pagara todas as parcelas do contrato, duas dentre elas ao corretor, Sr. Edimar dos Reis Machado, o qual, no ato do pagamento, representava a seguradora-apelada, sendo credenciado pela mesma, conforme se pode constatar nos autos.

(...)

Ressalto que, de fato, a seguradora-apelada não fez prova de que o corretor não era credenciado por ela, devendo prevalecer as demais provas acima mencionadas, as quais demonstram que o corretor era, sim, credenciado."

Assim, para modificar o entendimento do Tribunal *a quo* e dizer que a seguradora não é responsável pelos atos cometidos pelo corretor, é necessário o reexame de provas, procedimento vedado ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0209923-2

AgRg no
Ag 1.369.356 / MG

Números Origem: 10481060612316 10481060612316001 10481060612316003 10481060612316004

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO	: AMIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO(S) ADRIANA BARBOSA DE CASTRO CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO	: AMIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.